



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA CLARA FERNANDES BEIRÓ

DIREITO DIGITAL: A coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental a privacidade.

BRASÍLIA
2020

MARIA CLARA FERNANDES BEIRÓ

DIREITO DIGITAL: A coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental a privacidade.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Ana Carolina Figueiró Longo.

BRASÍLIA
2020

MARIA CLARA FERNANDES BEIRÓ

DIREITO DIGITAL: A coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental a privacidade.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Ana Carolina Figueiró Longo.

BRASÍLIA, 23 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Ana Carolina Figueiró Longo

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO DIGITAL: A coleta e o tratamento de dados pelas plataformas digitais e a violação ao direito fundamental a privacidade.

Maria Clara Fernandes Beiró¹

RESUMO:

Nas últimas décadas a evolução das tecnologias trouxe diversos benefícios para a sociedade, principalmente na facilitação da comunicação, entretanto junto desse avanço tecnológico surgiu também uma nova forma de violação aos direitos fundamentais da privacidade, intimidade e da proteção aos dados pessoais. O objetivo desse artigo é analisar como a coleta de dados pessoais por meio das plataformas digitais está violando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, através da análise dos artigos e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A problemática abordada neste artigo tem grande relevância para a sociedade, pois diariamente a maioria da sociedade está conectada à várias plataforma digitais e estão sujeitos a ter suas informações coletadas e armazenadas. Além disso será analisado a validade do consentimento dos usuários para o motivo do qual suas informações estão sendo armazenadas e tratadas.

Palavras-chave: Direito Digital. Privacidade. Dados. Proteção. LGPD.

INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia e conseqüentemente da comunicação através da internet trouxe diversos benefícios para a sociedade, entretanto junto desse avanço tecnológico surgiu também uma nova forma de violação aos direitos fundamentais da privacidade, intimidade e da proteção aos dados pessoais. Vivemos uma realidade em que as plataformas digitais coletam e, muitas vezes, monetizam as informações dos usuários, sem um consentimento explícito desses, sem que haja uma forma de controle por parte do Estado. Isso ocorre mundialmente desde que a internet surgiu, entretanto, somente nos dias de hoje tem ganhado relevante valor social. No presente trabalho o foco principal é a análise desse aspecto no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, em quais aspectos as coletas de dados pelas plataformas digitais violam a garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal de 1988.

¹ Graduanda em Direito pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

A coleta de dados pessoais pelas plataformas digitais, quando utilizadas para obter vantagens comerciais, se caracterizam como uma agressão ao princípio constitucional da privacidade, sendo esse um tema muito atual e que nos dias de hoje é muito comum ver casos que exemplificam isso no nosso cotidiano. O presente artigo foi delimitado diante desse fato e da importância de legislações específicas e entendimentos jurídicos que tratem desse tema, analisando assim a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus avanços diante dessa problemática apresentada.

Ressalta-se que, muito embora seja um tema de extrema relevância, há pouco tempo que tem ganhado publicidade, razão pela qual inúmeros estudiosos têm se dedicado a ele visando encontrar respostas para a problemática ora abordada. No presente trabalho não será abordado com profundidade sobre o direito ao esquecimento, apesar deste estar intimamente ligado ao tema em questão.

A problemática abordada neste artigo tem grande relevância para a sociedade, pois diariamente todos que estão conectados à qualquer plataforma digital está sujeito a ter suas informações coletadas e armazenadas, sem permissão expressa e consciente do usuário, com o único objetivo de obter importâncias financeiras com a venda e o compartilhamento destas. Ao estudar sobre o assunto e instigar novas soluções para que a sociedade se previna dessa conduta, o ordenamento jurídico como um todo é aprimorado, pois essas plataformas digitais já são a realidade e o futuro de todas as áreas de estudo e vivência em sociedade mundialmente.

Pautado na grande relevância do assunto, foi escolhido o presente tema que, apesar da evolução tecnológica e da massificação dos usuários, carece de um amparo jurídico. Por isso, a partir dessa constatação, surge o seguinte questionamento: em que medida a coleta desses dados por meio das plataformas digitais viola o Direito à privacidade?

A agressão ao Direito Fundamental à privacidade como consequência da constante coleta de dados pelas diversas plataformas digitais é um tema muito atual e que está cada vez mais em voga no contexto da sociedade mundial, por esse motivo, o tema será abordado pelo aspecto jurídico constitucional, utilizando a metodologia de pesquisa sócio-jurídica, utilizando das normas como um ponto de partida e motivados pela necessidade de resolver o conflito entre o Direito Digital, a partir da coleta e venda de dados digitais, e o Direito a Privacidade estabelecido pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.

Antes de iniciar esse estudo devemos entender um pouco sobre alguns conceitos que facilitaram ao longo do texto. Dados pessoais, de acordo com a Lei 13.709, de 14 de agosto de

2018 são² “informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável”, ou seja, qualquer informação que identifique ou que possa, diante de um conjunto de outras informações, vir a identificar uma pessoa;

O tratamento de dados pessoais, também segundo a Lei 13.709, é toda operação realizada com dados pessoais, como se segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;³

Além desses, o conceito de consentimento também tem grande importância nessa análise, pois é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”⁴. Diante desses conceitos apresentados vamos analisar o tema apresentado.

1 DO DIREITO DIGITAL

Nas últimas décadas a sociedade mundial passou por diversas mudanças e um dos fatores que teve grande parte da responsabilidade por isso foi a evolução da comunicação pessoal através do surgimento da internet. Mas o que é internet? Segundo a Enciclopédia Livre⁵ a “internet é um conjunto de redes de computadores sem fio interligadas no qual utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP) com o propósito de interligar e servir usuários no mundo inteiro”. Ou seja, a partir disso foi possível observar uma nova sociedade, agora sem uma barreira física, na qual a comunicação com eficiência se destaca e trazendo diversos benefícios para a população mundial. Entretanto, após a evolução dessa tecnologia foi possível analisar diversos conflitos com o que era previsto nas legislações e o

² **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, artigo 5º, inciso I, Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 10/10/2020)

³ **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, artigo 5º, inciso X, Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 10/10/2020)

⁴ **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, artigo 5º, inciso XII, Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 10/10/2020)

⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet>(Acessado no dia 14/10/2020)

que realmente ocorria nessa nova “sociedade”. Com isso, surge a necessidade de um ramo do Direito para a análise desses conflitos.

O Direito Digital é um novo ramo muito abrangente, estando presente em todas as áreas do Direito, podendo até mesmo ser classificado como uma própria evolução do Direito. Nessa nova era do Direito os princípios jurídicos são muito mais relevantes do que as próprias leis, pois a tendência é que a atividade legislativa sempre esteja atrasada em relação às evoluções tecnológicas, pois essa evolui exponencialmente a cada dia, como vemos pela análise de Patricia Pack:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão em nosso meio.⁶

Como bem disse a autora, as transformações sociais têm um impacto muito grande sobre a legislação, sendo assim há a constante necessidade de evolução das leis de uma forma a se moldar às novas realidades existentes na sociedade. Diante desse ponto podemos perceber com mais facilidade a importância do presente estudo.

1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DIGITAL

A filosofia do direito ensina que o Direito nasce junto com a sociedade, esse tendo o objetivo de regular a vida em comunidade, apesar disso, na última década a sociedade passou por diversas mudanças, principalmente pela evolução dos meios de comunicação através da internet e vem evoluído cada vez mais rápido. Em contraponto a isso, a evolução do Direito no mundo inteiro não tem essa facilidade de acompanhar essas mudanças. Isso ocorre pois o acesso a informação está cada vez mais rápido e eficiente devido ao avanço das tecnologias e como, sabiamente, expõe Patricia Pack em seu livro ⁷, a informação é o instrumento de poder mais valioso que temos nos dias de hoje.

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas

⁶ PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016- Página 79

⁷ PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016- Página 77.

pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo.

Outro autor que cita a informação como um estruturante da atual sociedade é o Bruno Bioni⁸, como segue:

Por isso, a informação avoca um papel central e adjetivante da sociedade: sociedade da informação. A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal com o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial.

Para essa nova Era tem uma nova geração em que o acesso a informação e ao conhecimento significa a mesma coisa do que o acesso a internet, onde não há esse acesso se considera o analfabetismo digital. Os sintomas dessa nova era são visíveis na atuação jurídica da atualidade onde as provas eletrônicas e os processos digitalizados mudaram bastante a funcionalidade do Poder Judiciário.

Entretanto, é notório que, desde o surgimento da internet e conseqüentemente de novos mecanismos de comunicação, as relações sociais ganharam novos horizontes. A partir disso, o acesso a informação se tornou muito mais rápido e efetivo, bem como a comunicação entre as pessoas. Da mesma maneira que acontece com toda novidade que surge no mundo, surgiram junto da internet conseqüências muito relevantes, mas que por muito tempo foram deixados de lado e não foi dada a devida importância devido a euforia gerada pelo sucesso das inovações e dos benefícios trazidos pela internet.

Não há dúvida de que o crescente avanço tecnológico e o aumento da circulação de dados pessoais facilitam o rápido acesso às informações. Entretanto, passa despercebido que para tal facilitação as empresas que prestam serviços através da internet, como por exemplo os de comunicação e informação, pedem em troca do serviço prestado a coleta de dados pessoais daqueles que estão usufruindo de determinado serviço, com o objetivo de obterem vantagens pecuniárias em troca do serviço prestado. Apesar dessa prática parecer inofensiva, essa pode vir a violar o direito fundamental a privacidade e a proteção dos dados pessoais.

⁸ RICARDO, B. B. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Pag.4

2 DOS CONFLITOS DE DIREITOS DIGITAIS

Como foi dito inicialmente, diante do início dessa sociedade digital, conflitos entre as legislações vigentes em cada país e o que ocorria no “mundo online” passaram a ocorrer, principalmente referente a privacidade dos usuários. Entretanto, esse estudo não pretende negar a existência dos benefícios decorrentes da coleta de dados a partir do uso das plataformas digitais, mas sim evidenciar que, para o bom uso dessas ferramentas, faz-se necessária a criação de regulamentos eficientes a impor limites que protejam os usuários, e a devida aplicação e fiscalização desses regulamentos, para que os usuários não tenham seus direitos violados.

Essa atual realidade de superexposição de informações pessoais daqueles que fazem uso das plataformas digitais está diretamente relacionado ao direito ao esquecimento e ao direito à intimidade que, no ciberespaço, encontram vários obstáculos. Isso porque, no mundo virtual, uma vez publicada alguma informação, ainda que posteriormente deletada, permanece salva nos servidores. Assim, é clara a violação ao direito ao esquecimento e, conseqüentemente, ao direito fundamental a privacidade e intimidade.

Nesse sentido, inclusive, Ingo Wolfgang Sarlet⁹ evidencia a necessidade de analisar uma justificativa jurídico constitucional para reconhecer o direito ao esquecimento como um direito fundamental, ainda que implícito, em sentido material e formal. Entretanto, como dito anteriormente esse não será o foco principal deste trabalho, só se faz necessário a compreensão de que o direito ao esquecimento no âmbito do direito digital está intimamente relacionado com o tema em análise no presente artigo.

As novas capacidades tecnológicas trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, como pontua Eduardo Ghisleni¹⁰, melhorias de tráfico público, prevenção de crimes e ofertas de serviços. Entretanto, deve ser levado em consideração que, diante da imensidão dos dados de caráter pessoal coletados, tem-se notado o aumento da utilização destes para tirar inúmeras

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital: Uma Análise à Luz do Caso do Assim Chamado Direito ao Esquecimento no Brasil Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 19, n. 2, p. 491-530, 16 ago. 2018.

¹⁰ GHISLENI, Eduardo Steffello. **Vigilância na sociedade em rede: A coleta de dados pessoais na internet e suas implicações ao direito à privacidade**. 2015

vantagens dos consumidores e usuários das redes e plataformas digitais em nível mundial e nacional.

Essa situação é claramente observada nas relações de consumo. Isso porque, devido ao desenvolvimento tecnológico e a extrema competitividade no mercado, as empresas começam a buscar informações, de forma incansável e permanente, acerca de desejos e preferências do seu público alvo, com o fim de obter vantagens frente aos seus concorrentes. Isso ocorre a partir da chamada publicidade direcionada, na qual os dados são processados e vendidos para que a partir disso os usuários sejam persuadidos a consumir tal produto, sem nem mesmo ter tido o interesse em procurar sobre tal. Esse lucro, obtido por meio dessa coleta de dados, fez com que as empresas tratem seus usuários como produtos e não mais como clientes, ou seja, essas passaram a vender informações pessoais dos seus clientes em troca do oferecimento dos seus serviços “gratuitos”.

Contudo, as pessoas que utilizam os serviços não têm controle dos seus dados coletados devido à imensidão e complexidade desse mundo tecnológico, além de que, muitas vezes, sequer têm conhecimento dessa prática o que acaba por violar diversos direitos, principalmente, o da privacidade e intimidade.

É relevante ressaltar que esses dados não são apenas informações físicas pessoais, como nome, nacionalidade e sexo, são dados muito mais complexos e pessoais como localização, buscas de interesses, coleta de voz, análise emocional entre outros diversos dados extremamente pessoais que podem inclusive interferir na saúde física e mental das pessoa que utilizam esses serviços. Esses dados são tratados e transformados em variáveis que juntas tem grande relevância para o mercado publicitário por tornarem os usuários dessas plataformas mais suscetíveis ao consumo.

Eduardo Ghisleni¹¹ destaca que as tecnologias de armazenamento e processamento foram tão aprimoradas que possibilitam a “obtenção de informações totalmente novas a partir dos dados coletados”. Segundo o autor, essas informações criaram novos conceitos como “metadados”, que está relacionado às informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar os dados e “big data”, que é o termo utilizado para descrever a tecnologia capaz de

¹¹ GHISLENI, Eduardo Steffello. **Vigilância na sociedade em rede: A coleta de dados pessoais na internet e suas implicações ao direito à privacidade**. 2015 Pág. 15. Disponível no site: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2821/MONOGRAFIA%20EDUARDO%20S%20GHISLENI.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (Acessado dia 10/10/2020)

localizar, analisar e processar volumes gigantescos de dados em pouco tempo. Os mencionados conceitos estão diretamente relacionados ao fenômeno dos grandes volumes de dados.

Com isso, nota-se tamanha vulnerabilidade e dependência tecnológica dos indivíduos na sociedade atual, uma vez que as pessoas chegaram a um ponto de abrir mão da sua privacidade em troca de serviços prestados pelas empresas que buscam cada vez mais investirem nesse mercado dos dados pessoais, pois esses são muito cobiçados por qualquer serviço de inteligência, inclusive pelas empresas de publicidade direcionada.

3 DO DIREITO DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE E A INTIMIDADE.

A coleta de dados pessoais dos usuários das plataformas digitais e a utilização destes para obter vantagens sem a anuência das pessoas é um dos mais alarmantes problemas trazidos pelo avanço da tecnologia. Eduardo Ghisleni¹² diz que “a vigilância tornou-se um aspecto cada vez mais presente nas vidas das pessoas e tem se expandido silenciosamente nas últimas décadas através de legislações permissivas com relação a coleta de dados pela internet.”

No mesmo sentido ressalta Patricia Pack¹³ :

Enquanto os países tratarem do tema apenas dentro de suas realidades, a comunidade de usuários da Internet ainda ficará carente de soluções mais adequadas para proteger sua privacidade e garantir segurança no ambiente digital. O mesmo se aplica aos negócios, visto que as discussões atuais de propriedade intelectual em meios digitais e a própria importação paralela via internet por certo desafiam as autoridades de todos os países.

O autor Costa Junior¹⁴, vai além ao afirmar que a Era Tecnológica em que vivemos criou um processo de corrosão das fronteiras da intimidade, capaz de invadir a vida privada. Esse comportamento passa por cima de diretrizes morais de forma a denegrir os direitos fundamentais em uma crescente e assustadora escala.

¹² GHISLENI, Eduardo Steffello. **Vigilância na sociedade em rede: A coleta de dados pessoais na internet e suas implicações ao direito à privacidade.** 2015 (Pág.6)

¹³ PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital.** 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016

¹⁴ JÚNIOR, Paulo José Costa. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. (Pág.22)

A partir dessa análise é notória a necessidade de promover novas diretrizes e aplicar as que já estão vigentes com a devida fiscalização, além disso devem ser criadas políticas públicas com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre o que está acontecendo e a problemática que está por trás disso. Com esse objetivo, hoje é possível encontrar diversos documentários que tem o objetivo principal de alertar a sociedade de todo o planeta a respeito dessa coleta de dados e a violação ao direito fundamental à privacidade. Um desses documentários produzido pela produtora Netflix¹⁵ reúne especialistas em tecnologia, como Tim Kendall, ex-diretor de monetização do Facebook, e Tristan Harris, ex-designer do Google, para alertar que “as redes podem ter um impacto devastador sobre a democracia e a humanidade”. Nesse documentário a violação à privacidade é o ponto de análise para o desenvolvimento das pesquisas que demonstra diversas consequências para a sociedade mundial.

Diante dessa análise, conclui-se que essa nova realidade da qual dados são coletados a todo momento por essas empresas e plataformas digitais viola o que está disposto na Constituição Federal¹⁶ em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo assim, quando olhamos através da perspectiva do mundo digital em que vivemos nos dias de hoje esse dispositivo não é respeitado.

Como foi exposto, grande parte dos problemas que surgiram diante dessa nova Era Digital estão intimamente ligados a divergências práticas aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, principalmente no que se refere ao direito a privacidade particular das pessoas físicas e até mesmo em alguns casos das pessoas jurídicas. Embora o sigilo de dados, correspondência e comunicações reste assegurado tanto na Constituição brasileira como em todos os âmbitos das legislações que defendem os Direitos Humanos, o maior desafio dos tempos atuais é saber exatamente como garanti-los em uma sociedade digital que se caracteriza pela inexistência de fronteiras materiais.

No Brasil foram criadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito. A CPI da Espionagem em 2013, no Senado Federal e a CPI dos Crimes Cibernéticos em 2015, na Câmara dos Deputados. Essas Comissões Parlamentares de Inquérito expuseram ainda mais a “necessidade de uma nova legislação infraconstitucional mais ampla que regule, inclusive, o

¹⁵ Orłowski, Jeff **O Dilema das Redes**. Exposure Labs. Estados Unidos: Netflix, 2020.

¹⁶ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acessado no dia 9/10/2019)

fornecimento de dados de empresas ou cidadãos brasileiros a organismos estrangeiros”¹⁷, foi a partir dessas análises que surgiu os estudos para a criação de uma lei que protegesse no âmbito das redes sociais e demais plataformas os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, hoje essa é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD.

3.1 DO CONSENTIMENTO VÁLIDO

Como foi dito ao longo desse trabalho, a coleta de dados pelas plataforma digitais trouxeram uma nova realidade para a sociedade atual na qual esses são comercializados, entretanto os dados só geram valor quando são tratados e convertidos em conjuntos de informações que quando aliados a um objetivo, como por exemplo o publicitário, geram um grande valor para as empresas que os utilizam. Isso explica o por que que a maioria das plataformas digitais são gratuitas, ou melhor dizendo “*zero-price*”, como bem explica Bruno Bioni¹⁸:

A terminologia zero-price advertisement business model resume bem essa dinâmica. Os usuários não pagam uma quantia monetária (zero-price) pelo produto ou serviço. A contraprestação deriva do fornecimento de seus dados pessoais, o que possibilita o direcionamento de conteúdo publicitário, e cuja receita pagará, indiretamente, pelo bem de consumo (adversetment business model.)

Dessa forma há um troca pelos serviços prestados pelas plataformas e os dados pessoais de cada um dos usuários. Com isso, a partir de cada movimentação dos usuários começa a haver essas coletas, como por exemplo quando um usuário interage em uma rede social, quando lê um e-mail que recebeu ou até mesmo quanto tempo fica parado em uma imagem ou anúncio olhando uma imagem ou um texto. A partir disso, segundo Bioni, é notável que “a formatação desse modelo de negócio confirma, portanto, a monetização dos dados

¹⁷ AVILA, ANA PAULA OLIVEIRA; WOLOSZYN, ANDRÉ LUIS. **A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência.** Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, Dec. 2017

¹⁸ RICARDO, B. B. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.* Pag. 22

peçoais, tornando coerente a equação econômica da grande gama de produtos e serviços que são “gratuitamente” disponibilizados na internet.”¹⁹

Um ponto a se destacar é que esses dados por si só não tem grande valor monetário, eles primeiro precisam ser tratados e convertido em informações, como dito no início desse trabalho tratar pode significar: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão. Com isso podemos dizer que os dados quando filtrados por um programa passam a ter um valor agregado, chamando atenção desse mercado que nos dias de hoje movimentam uma grande quantidade de dinheiro.

Quando pensamos em uma relação de consumo bilateral, temos duas pessoas onde uma está vendendo algum produto ou serviço e a outra pessoa que está disposta a pagar para obter tal produto e ou serviços. Nessas ocasiões há uma troca de um valor monetário por um produto, sendo assim, isso se caracteriza como uma relação de consumo direto. Isso não ocorre na maioria das vezes, nesse novo modelo de negócios na internet pois, como dito anteriormente, “os consumidores não pagam em dinheiro pelos bens de consumo, eles cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada.”²⁰

Como bem esclarece Peck²¹ “a linha mestra para o tratamento de dados pessoais é o consentimento pelo titular, que deve ser aplicado aos tratamentos de dados informados e estar vinculado às finalidades apresentadas.” Com isso, o grande ponto dessa análise é se os usuários dessas plataformas dão de forma consensual permissão para que seus dados sejam comercializados para que haja esse mercado das publicidades direcionadas ou simplesmente ficam sem opção pois se não aceitarem perdem a permissão de usar os serviços das empresas. Essa análise deve ser minuciosa, pois na grande maioria das plataformas digitais, principalmente das redes sociais, não há uma forma de não aceitar que os dados sejam colhidos e utilizados como um produto. Sendo assim, essa hipótese de haver a opção de pagar pelos serviços prestados, tornando assim uma relação de consumo bilateral, de certo acabaria com esse ponto da permissão para coleta ser ou não de forma consensual.

¹⁹ RICARDO, B. B. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Pág 23.

²⁰ RICARDO, B. B. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Pág 21.

²¹ Patrícia, P. **Proteção de dados pessoais**: Editora Saraiva, 2020. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 17 Oct 2020. Pág 42.

4 DA IMPORTÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe novas regras, a LGPD, surgiu com o objetivo de atenuar os riscos relacionados ao tratamento indevido dos dados coletados na Era Digital e, com o tempo construir uma segurança jurídica sobre o assunto. De acordo com Daniel Cavalcantes Silva²², essa lei segue importantes fundamentos, são eles:

Respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas.

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, segundo Pack visando “fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico”. Essa lei visa proteger não somente o tratamento dos dados que identifiquem o usuário mas também aqueles dados que não estão ligados diretamente a pessoa, entretanto quando tratados pode vir a identificar a pessoa.

Um ponto importante a se destacar é que a LDPD não proíbe o tratamento de dados como um todo, mas delimita um rol de proteção para esse tratamento, princípios que legitimam tal ação. Estipula a lei que o tratamento de dados pessoais somente poderão ocorrer se seguirem o princípio primordial ao direito, o da boa-fé e de alguns outros como se pode observar no artigo 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

²² SILVA, Daniel Cavalcantes, escritor do texto **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sob a perspectiva do ensino superior privado, essa lei segue importantes fundamentos**. Disponível no site: <https://jus.com.br/artigos/75296/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-sob-a-perspectiva-do-ensino-superior-privado> (Acessado dia 21/11/2019)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Diante disso, as coletas e o consequente tratamento de dados deverão ter uma finalidade explícita ao usuário, e essa deverá ser compatível, necessária, de livre acesso e transparente. Antes de ser sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados somente haviam artigos esparsos pela Legislação Brasileira que tratavam desse assunto, com isso LGPD representa um grande avanço para a sociedade brasileira, que passa a ter uma proteção significativa aos seus direitos que desde o surgimento da internet e seu desenvolvimento estavam a mercê do tratamento indevido dos seus dados.

A LGPD não somente delimitou as condições em que essas coletas e o consequente tratamento desses dados são permitidos, mas também criou punições para aqueles que fazem essa coleta e uso de forma inadequada e sem respeitar as delimitações da lei, como segue²³:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

²³ **Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD.** Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 10/11/2019)

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados

Dessa maneira, como sabiamente diz Peck em seu livro²⁴ “um programa de gestão de dados pessoais bem implementado pode ajudar na redução das penas, na hipótese de ocorrência de um tipo de infração que enseje a aplicação de alguma penalidade.” Assim, podemos perceber a importância da devida aplicação do que está estabelecido na LGPD. As penas entretanto, somente serão aplicadas quando ocorrerem o devido processo administrativo que comprove que realmente não foram respeitados os princípios estabelecidos.

Além disso, nessa lei foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, que ficará responsável por fazer as devidas fiscalizações e para garantir que a lei tenha a devida aplicação. Como diz Peck:

Pode-se afirmar que a ANPD foi criada para trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. No caso específico do Brasil há uma previsão bem ampla de artigos da Lei que dependem de futura regulamentação por parte da Autoridade, logo caberá a ela executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica. O que já traz consigo

²⁴ PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016

uma grande responsabilidade de quem vier a assumir a ANPD, especialmente no primeiro mandato, que será muito mais estruturante de todo o framework legal da proteção de dados pessoais no país.

Entretanto, devido ao contexto de pandemia mundial em que se encontra o ano de 2020, a lei entrou em vigor sem a devida criação da Autoridade, contudo já está aprovada toda a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Outro ponto da lei que deve ser destacado quando se pensa em proteger os direitos fundamentais a privacidade e intimidade pessoal é o artigo 4º, que estabelece as hipóteses em que a LGPD não se aplica²⁵:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Com isso, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é aplicada quando o tratamento for realizado por pessoas naturais e sem o fim econômico, ou seja, nas palavras de Peck ²⁶“o uso doméstico com fins não econômicos não recebe a aplicação da lei, tendo em vista que um dos focos de ação do dispositivo é regular as atividades cujo objetivo seja a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços.” Diante dessa limitação apresentada pela LGPD, nota-se que a lei não abrange todas as hipóteses em que um cidadão pode ter sua

²⁵ **Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD.** Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 10/11/2019)

²⁶ Patrícia, P. **Proteção de dados pessoais:** Editora Saraiva, 2020. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 17 Oct 2020

privacidade/ intimidade violada, como por exemplo quando tem um vídeo, foto ou áudio armazenados e reproduzidos (tratados), sem a devida autorização por pessoas naturais.

CONCLUSÃO

Diante desse estudo fica claro que há uma troca entre os serviços prestados pelas plataformas e os dados pessoais dos usuários. Ou seja, um modelo de negócio em que ao invés das pessoas pagarem pelo serviço prestado, elas são o próprio produto, ou seja seus dados pessoais são coletados, armazenados e tratados e geram com isso a remuneração para as empresas e plataformas digitais. O objetivo principal desse trabalho é analisar e alertar a sociedade da existência desse problema, não é um objetivo negar os avanços gerados por toda a evolução da tecnologia.

Com isso e no que foi analisado, não resta dúvidas a respeito da vulnerabilidade e dependência tecnológica das pessoas nos dias de hoje, uma vez que suas vidas privadas são expostas e analisadas a todo momento sem haver qualquer forma de controle real das atividades que envolvem a coleta de dados pessoais. Essa mesma privacidade que está prevista na Constituição Federal como um direito fundamental, está na mão de empresas e essas devem sim respeitar aquilo que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o que se percebe é que diante dessa problemática global e da forçosa vulnerabilidade do usuário, a Lei Geral de Proteção de Dados tem grande relevância no contexto dessa análise. Ou seja, a LGPD, que entrou em vigor no dia dezoito de setembro de 2020, vem para dar início ao trabalho administrativo de controle e fiscalização dos dados pessoais e tem a função de devolver a segurança e a privacidade para todos aqueles que utilizam plataformas digitais, tendo grande relevância nesse trabalho a devida criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entretanto, diante da análise da LGPD percebe-se que esta não resolve por completo o problema da violação ao direito fundamental a privacidade e a intimidade, pois exclui do rol de aplicação da lei os casos em que os dados pessoais são tratados por pessoas naturais sem o fim econômico, deixando assim, essa violação aos direitos fundamentais sem uma completa proteção.

5 BIBLIOGRAFIA

AVILA, ANA PAULA OLIVEIRA; WOLOSZYN, ANDRÉ LUIS. **A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência.** Rev. Investig. Const., Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, Dec. 2017

BOFF, Salete Oro e FORTES, Vinícius Borges. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil.**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acessado no dia 9/10/2019)

DE LIMA WADA, A. A. **Os Direitos Subjetivos E a Concretização Da Justiça Na Era Digital.** Revista Percurso, [s. l.], v. 4, n. 27, p. 362–383, 2018. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=134168499&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GHISLENI, Eduardo Steffello. **Vigilância na sociedade em rede: A coleta de dados pessoais na internet e suas implicações ao direito à privacidade.** 2015

JÚNIOR, Paulo José Costa. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD. Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm (Acessado no dia 20/11/2019)

O Dilema das Redes. Jeff Orlowski/ Exposure Labs. Estados Unidos: Netflix, 2020.

PACK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital.** 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016

Patrícia, P. **Proteção de dados pessoais:** Editora Saraiva, 2020. 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 17 Oct 2020

RICARDO, B. B. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530988777. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988777/>. Acesso em: 11 Sep 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital: Uma Análise à Luz do Caso do Assim Chamado Direito ao Esquecimento no Brasil** Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 19, n. 2, p. 491-530, 16 ago. 2018.

SILVA, Daniel Cavalcantes, escritor do texto **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sob a perspectiva do ensino superior privado, essa lei segue importantes fundamentos**. Disponível no site: <https://jus.com.br/artigos/75296/lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-sob-a-perspectiva-do-ensino-superior-privado> (Acessado dia 21/11/2019)

AMER, Karim e NOUJAIM, Jehane. **Documentário Privacidade Hackeada**, Original Netflix, 24 de julho de 2019.